



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS**  
**COMUMA - CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**  
**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
**- CTPRA-**

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente a Câmara Técnica Permanente de Recursos Administrativos - CTPRA apresenta para apreciação do plenário deste Colegiado o Parecer Definitivo desta Câmara, referente ao que segue:**

**PARECER nº 002/2021**

**Processo: 3501/2019**

**Auto de infração e imposição de multa, número 199.**

**Local da Infração:** Avenida Bento Gonçalves, nº 1411, Bairro centro, em Charqueadas/RS.

**Autuado:** ODETE SANGUANINI SOARES 00625020006

**CNPJ:** 08.686.329/0001-60

1- Relatório

Trata-se de ação de Auto de Infração por operação sem o devido licenciamento de operação, de acordo com o Decreto Federal nº 6.514/2008, artigo 66, bem como auto de infração com imposição de multa nº 199.

No caso em tela, em 29 de novembro de 2019, foi constatada a irregularidade da empresa, sendo expedido o Auto de Notificação Ambiental nº 002 e enviada por carta AR, afim de que, a Empresa se enquadre dentro das normas ambientais exigidas pelo município.

[www.comuma.com](http://www.comuma.com)

A Empresa tomou ciência da Notificação Ambiental nº 002/2020, em 07 de janeiro de 2020, requerendo prazo de 120 dias, para a regularização.

Após, decorrido o prazo, sem a devida regularização da empresa, foi expedido, em 28 de janeiro de 2021, o AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL nº 004/2020, com imposição de multa no valor de R\$1.523,08 (hum mil e quinhentos e vinte e três reais e oito centavos).

Devidamente notificada do Auto de Infração aos 28/01/2021, a atuada apresentou tempestivamente sua defesa em 22 de fevereiro de 2021.

Na defesa apresentada, a atuada, aduziu que:

*“(...) Nos chama atenção que o próprio departamento de fiscalização durante os meses subsequentes da notificação e com vencimento desta não lavrou nenhum Auto de Infração por supostamente descumprimos a referida Notificação, o que caracteriza inércia do agente de fiscalização, ou porque estávamos com as portas fechadas. E agora, que voltamos a operar, recebemos a lavratura do Auto de Infração, com imposição de multa por descumprimento da Notificação pretérita há mais de um ano, configurando assim, nulidade do ato. (...)”*

Em contraponto, o despacho da (fl. 41), informa que devido à pandemia o agente de fiscalização ambiental dedicou-se exclusivamente na fiscalização preventiva juntamente com a equipe do COVID-19, atendendo a convocação do Senhor Prefeito Municipal. Ainda, aduz, que todos aqueles que receberam Auto de Notificação ou Infração Ambiental, tiveram seu prazo para atendimento prorrogado.

Assim, em 25 de fevereiro de 2021, foi expedida a devida

licença de operação para a Empresa ODETE SANGUANINI SOARES nos termos da legislação vigente. A autuada descumpriu as condicionantes e só veio a regularizá-las em momento muito posterior e sob a pressão da expedição do Auto de Infração com imposição de multa nº 004/2021. .

No que se refere ao recurso apresentado é importante destacar que a recorrente não nega a prática de descumprimento das condicionantes consignadas no processo administrativo. E, conforme corroboram os documentos acostados, a empresa obteve acerca de 1 (um) ano, para atender a notificação e regularizar a empresa, conforme corroboram os documentos acostados.

Cabe salientar que o Plano Ambiental Municipal é uma forma de garantir a integração e o comprometimento dos diversos segmentos da Administração Municipal visando o planejamento, a proteção, recuperação e uso ecologicamente sustentável do meio ambiente.

Cada segmento do mercado passa por regras e orientações próprias, que devem ser cumpridas. A legislação é clara, e a empresa que não possui licenciamento ambiental está suscetível a ser atuada e a ter prejuízos financeiros pela falta do documento. As multas possuem um valor considerável, além disso, podem sofrer outras punições legais, como sanções, e até embargos.

Entendemos que, independentemente de estar ou não na iminência de uma atuação é importante obter o licenciamento ambiental. Uma vez que essa é uma estratégia para tornar sua empresa ambientalmente correta e evitar possíveis impedimentos ou interrupções dos processos de funcionamento do seu negócio. Além disso, o licenciamento ambiental tem força de lei.

Considerando a Lei Federal Complementar nº140 de 2012, e que com base nas diretrizes estabelecidas pela Lei federal nº 6938 de

agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo decreto Federal nº 99.274 de junho de 1990, e em obediência ao que estabelece a resolução CONAMA 001/86, que dispõe sobre os critérios básicos e diretrizes gerais para avaliação de impacto ambiental, alterada pelas resoluções CONAMA 011/86 e 237/97, que dispõe sobre a revisão e complementação dos critérios utilizados para o licenciamento ambiental e demais regulamentações, e em observância às regulamentações prevista na Lei Municipal nº 1.940/07 e Resolução CONSEMA 372/2018, alterada pelas resoluções posteriores, bem como a previsão de atividades licenciáveis, definidas pela resolução COMUMA Nº 156/2019, alterada pela Resolução COMUMA nº 168/2019;

Considerando que desde a primeira notificação em 29/11/2019 até a expedição da multa em 28/01/2021, obtiveram tempo hábil suficiente para regularizar a empresa;

É o parecer.

**III - Conclusão:** Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Charqueadas, 07 de maio de 2021.

Ariel Vargas Coelho

Relator CTPRA

Aprovado na Câmara Técnica Permanente de Recursos Administrativos de forma “*On Line*” em 07 de maio de 2021, encaminhado a Presidência.

Gomercindo Daniel Filho  
Coordenadora CTPRA

Recebido em 07 de maio de 2021, encaminhado para ser apreciado na Plenária do dia 11 de maio de 2021.



Geog. Fernando Araujo Nunes  
Presidente